

01-0116/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

OBJETO DE LEI

01 - 0116 / 2008

DE

2008

ÁREA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0116 / 2008

DE

05/03/2008

PROponente:

VEREADOR

LENICE LEMOS

EMENTA:

OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM
SISTEMA DE AR CONDICIONADO CONFORME EXPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 23/09/2009

Viviane RF

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 12:54:20

00000021978-98



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 01 do proc.
Nº 116 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 1 MAR 2008
Proj. Int. Leg. Urbanismo
Pl. Urban. Met. Meio Ambiente
Administração Pública
Saúde, Meio Soc. Trabalho
Finanças e Planejamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0116/2008

OBRIGA A APRESENTAÇÃO DE LAUDOS
DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EM
SISTEMA DE AR CONDICIONADO
CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Decreta:

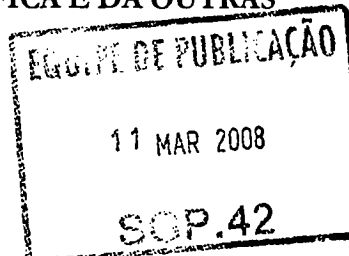
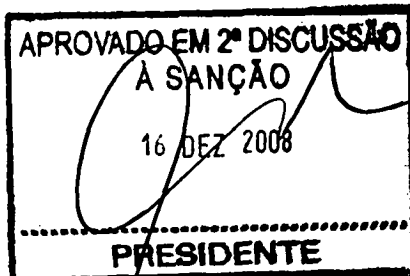
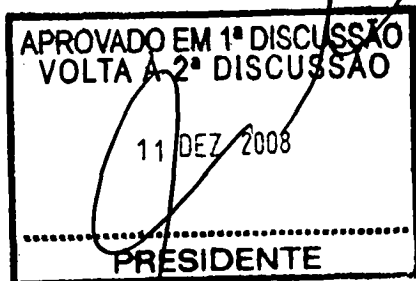
Art. 1º - Todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado indutado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, garantindo a boa qualidade do ar interno.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá, dependendo das peculiaridades do imóvel, exigir apresentação de laudos em períodos menores que o previsto neste artigo.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 3º - Os laudos deverão ser fornecidos por empresas aptas a prestar serviços de limpeza e manutenção, em conformidade com o disposto no Regulamento Técnico Aludido na Portaria nº 3.523/98, do Ministério da Saúde, ou em outra legislação específica que sobrevier.

Art. 4º - O não cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, além das previstas na legislação.



15:32 05/03/2008 002576 - Protocolo Legislativo - SP.22

100 100 100

Ass:

Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>116</u> de <u>08</u>

Adriana Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Bispa Lenice Lemos

I – na primeira constatação: Advertência;

II – nas demais: multa diária de 100(cem) UFIRs, até a regularização.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário, dentro de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Vereadora Bispa Lenice Lemos



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 03 do proc.
Nº 116 de 08

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

O ar condicionado também significa conforto e qualidade de vida, tornando-se indispensável em todos os instantes da atividade produtiva, social e de lazer do homem.

Essas condições artificiais demandam, porém, monitoramento e adequações constantes, sob pena de ao invés de consistirem em benefício, caracterizarem-se como fatores de agravamento da qualidade de vida das pessoas.

A questão ambiental é fruto do processo de industrialização que, em seu desenvolvimento, gerou conseqüências sobre o meio biológico / geológico / físico e sócio / econômico, servindo também como alavanca da urbanização acelerada.

A identificação de prejuízos à saúde em virtude das condições atmosféricas de ambientes internos, quando não respeitadas as Normas Técnicas reguladoras, que existem em bom número, são precisas e tecnicamente corretas, alarmam os especialistas que identificam riscos sob a denominação de Síndrome do Edifício Doente - SED.

Essa preocupação antes exclusiva dos países de clima temperado, marcados por climas rigorosos, com temperaturas inóspitas ao homem, é hoje tema que também preocupa os brasileiros que habitam e trabalham nas grandes cidades.

Esse tema ganhou repercussão em abril de 1998, após o falecimento do então Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, que ensejou o surgimento da Portaria 3523 / GM, aos 28 de agosto de 1998.

- Existe, porém a certeza de que, se respeitadas por todos os agentes do processo, projetistas, fabricantes, instaladores, arquitetos, investidores, construtores, gerenciadores, as normas técnicas existentes e de pleno



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Folha nº 04 do proc.
Nº 116 do 08
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

conhecimento de todo o mercado, não poderiam existir problemas de SED ou acontecimentos como o que ensejaram a Portaria 3523.

O SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

A Constituição da República, em seu art. 225 consagra a tutela ao Meio Ambiente reconhecendo-o como:

"bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Foi conferida competência a todos os entes federativos para proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas, através do art. 23, Inciso VI:

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Claro está que todos os entes da Federação tem competência plena, devendo atuar na tutela do patrimônio ambiental.

Para atender suas peculiaridades os Estados e Municípios poderão editar leis próprias, desde que inexista Lei Federal disciplinadora, como determinam os Arts. 24 e 30 da Constituição da República:

Art. 24

Parágrafo Segundo: A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereadora Bispa Lenice Lemos

Art. 30 – Compete aos Municípios

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

É plena a competência dos Municípios para legislar sobre o que possa ser do interesse local (Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal).

A Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Constituição da República, estabeleceu as bases da Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo sobre a atuação integrada dos órgãos que compõe o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

O papel dos Municípios, como ente federativo autônomo e, nesta qualidade integrante do SISNAMA, é destacado, pois a este incumbe organizar-se de forma a assumir a competência inerente à gestão ambiental das questões locais.

Devem os Municípios responsabilizar-se pela avaliação e pelo estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidades ambiental e sanitárias em seu território.

VEREADORA BISPA LENICE LEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-116108 1413 12008 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

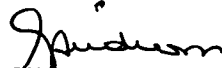
2413 108


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

24/03/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>25/03/08</u>	AS	<u>14h</u> hs
POR <u>Raimundo</u>			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

fr. Paquim.

Realizar pesquisa.

25/03/08

Letícia

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa eletrônica.
31/03/08

Tg

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 07 a 08 São Paulo, 03 / 04 /
Eu _____

SEM VALOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 07 a 08 São Paulo, 03 / 04 / 08
Eu _____ *Jan*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 07
Proc. N° 116 108
Jam
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 0584/05, de autoria do Vereador Russomanno, que dispõe sobre a higienização e limpeza do sistema de dutos e filtros nos ar-condicionados, splits, trocadoras de calor e similares.

A cópia dos citados projeto de lei acompanha esta informação.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

À SGP-2

Sra. Secretária

Realizada a pesquisa e análise, para promequeamento.
SP, 03/04/08

Rafaela

Rafaela Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

04/04/08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Em 04/04/08

12h

11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para: _____

Se: _____

Assunto: _____

Segue m _____, nesta data

Documentos _____ de informação

Publicados _____ nºs _____

09 a 11. Em 07/05/08 MDS

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



[Serviços](#) [A Cidade](#) [Compras](#) [Notícias](#) [Governo](#)

Busca no portal

São Paulo Agora

[CGE INFORMA](#) Chuviscos em pontos isolados da Capital.

08

1 e 2

Proc. Nº 116 109

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 584 Ano: 2005 Secretaria: CAMARA

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 584/05 - CAMARA do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a higienização e limpeza do sistema de dutos e filtros nos ar-condicionados, splits, trocadoras de calor e similares e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Os sistemas de ar-condicionados em geral, splits e trocadores deverão ser desinfetados a cada 6 (seis) meses.

Art. 2º - O processo de higienização abrangerá os conjuntos mencionadas no caput, nos locais existentes de estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços e residências multifamiliares.

§ 1º - O processo de higienização, limpeza, pulverização com bactericida ou similares e troca dos filtros, deverá atender o mínimo dos procedimentos necessários previstos pelas normas.

§ 2º - O serviço deverá ser executado e atestado por empresas idôneas.

§ 3º - O atestado mencionado no § 2º do caput deverá:

1. Ficar afixado em local visível;
2. Nome da empresa completo.
3. Data e prazo de validade;
4. Conter o nome do agente químico;
5. Responsável técnico devidamente registrado;

Art. 3º A inobservância implicará ao infrator multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por conjunto de refrigeração, dobrada em caso de reincidência; os prédios públicos ficam isentos da penalidade.

Art. 4º - O valor da multa de que trata Art. 3º será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 09 - do
Processo nº 116/08
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.651 7705

16 - PAR
16- 0410/2008

**PARECER CONJUNTO Nº _____ DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SAÚDE,
PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0116/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que obriga a apresentação de aludos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Com efeito, segundo disposto no art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
...”

A propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF/88 e nos arts. 13, I e 160, III, da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17- 1083/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 10 - do
Processo nº 116/08
Maria Teresa Affonso da Silva
Reg. 10.551 *ms*

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

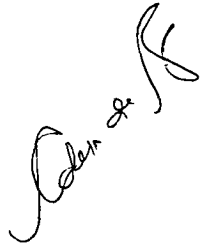
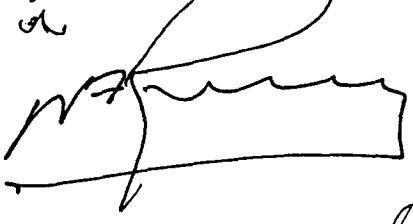
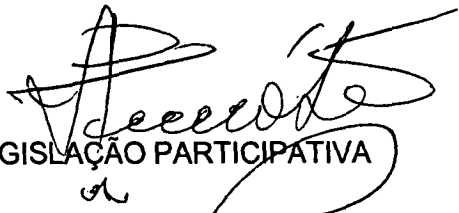
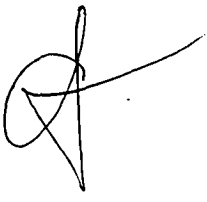
 Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

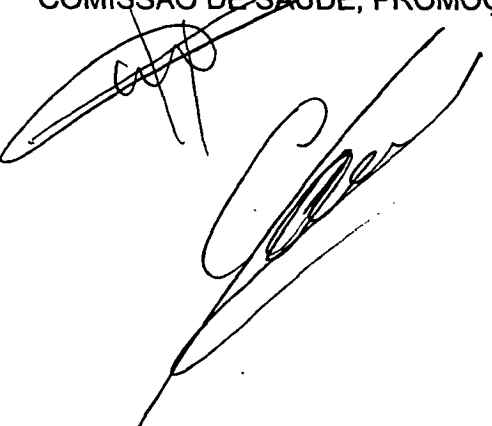
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23/6/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº - 11 - do
Processo nº 116/08
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *ms*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures and initials]
JR JA

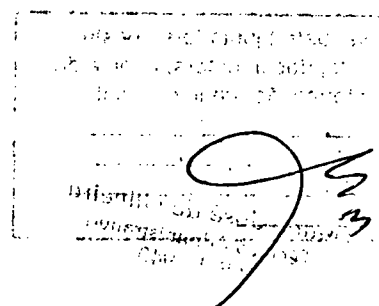
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *OK*

[Handwritten signatures]

(pl0116-08conj)



Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/05/2008

pagina 104 de 42

Conferido: *Maria Inez*

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

A SGP-21

São Paulo, 12/05/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO

Em 12/05/08

Luzia

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 12 a 14

Em 18/12/2008

Ass: *Mª José*

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

R.F. 10.940

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01-0116 de 2008
Ma. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- "PL 116/2008, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 116/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

05/01/09


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
 Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

05/01/09

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

SEQUE juntado posts o/s
documentos Papel 73 informaçõe
rubricado 15/20
Em 02/02/09
Oscar Koel Mendes
Secretário Administrativo



Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

- "PL 116/2008, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS), obriga a

apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 116/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 14 ✓
do processo n.º 01-0116 de 20 08 18/12/2008 (a) Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F. 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 252ª
Sessão Extraordinária, no dia 16 de dezembro do corrente.

18/12/2008


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes
à sanção do respectivo Projeto Legislativo

18/12/2008


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/01/09


AS 18:00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15	do Processo
nº 116	de 08
Ordem do Dia	
Tema	

São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23-00088/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 116/08, de autoria da Vereadora Lenice Lemos, que obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

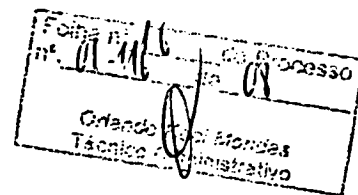
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/clsz



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 116/2008). (Ver. Lenice Lemos - DEMOCRATAS). Obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado indutado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, garantindo a boa qualidade do ar interno. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, dependendo das peculiaridades do imóvel, exigir apresentação de laudos em períodos menores que o previsto neste artigo. Art. 2º A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei. Art. 3º Os laudos deverão ser fornecidos por empresas aptas a prestar serviços de limpeza e manutenção, em conformidade com o disposto no Regulamento Técnico aludido na Portaria nº 3.523/98, do Ministério da Saúde, ou em outra legislação específica que sobrevier. Art. 4º O não-cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, além das previstas na legislação: I - na primeira constatação: advertência; II - nas demais: multa diária de 100 (cem) UFIRs, até a regularização. Art. 5º Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-1867 09

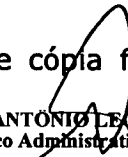
necessário, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,


CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

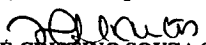
, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 60 e digitei. Eu,

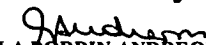

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, a conferi. São

Paulo, 05 de janeiro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

. Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio

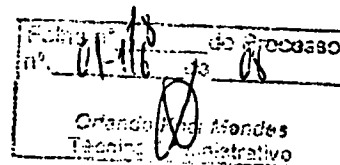
Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/clsz





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº

DE DE

DE 2009.

Obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado indutado, ficam obrigados, por seus responsáveis, a apresentar laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, garantindo a boa qualidade do ar interno.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá, dependendo das peculiaridades do imóvel, exigir apresentação de laudos em períodos menores que o previsto neste artigo.

Art. 2º A Prefeitura Municipal, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei.

Art. 3º Os laudos deverão ser fornecidos por empresas aptas a prestar serviços de limpeza e manutenção, em conformidade com o disposto no Regulamento Técnico aludido na Portaria nº 3.523/98, do Ministério da Saúde, ou em outra legislação específica que sobrevier.

Art. 4º O não-cumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, além das previstas na legislação:

- I - na primeira constatação: advertência;
- II - nas demais: multa diária de 100 (cem) UFIRs, até a regularização.

Art. 5º Esta lei será regulamentada naquilo que se fizer necessário, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

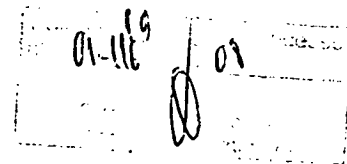
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de janeiro de 2009.

O Presidente,

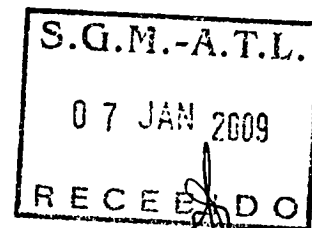


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 88, de 06/01/09,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
relativa ao Projeto de Lei nº 116/08, de autoria da Vereadora Lenice Lemos.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RPF 543.5620.00
SMP/ATL

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 21 a 24
Em 06/02/09
Ass: _____

Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 20 ✓
do processo nº 01-116 / 08 ; 02 / 02 / 09 (a) _____

Orlando de Almeida
Técnico Administrativo

À

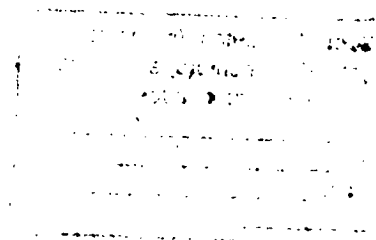
SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de
VETO TOTAL.

Em, 02/02/2009.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finaliz. do Processo Legislativo





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-116 de 08

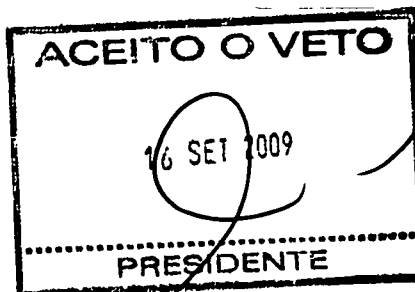
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 28 de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15 - 0092/2009

LID *Ofício de L. nº 19/09*
AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2009
Rel.: *Ofício SGP-28 nº 00088/2009*
Comit. Sust. e Org. Terceirizada
Política Urbana, Pol.
Administração Pública
Saúde, Segurança Tráf.
Senhor Presidente
[Assinatura]



Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 16 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 116/08, de autoria da então Vereadora Lenice Lemos, que obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado, conforme especifica.

O projeto de lei obriga todos os prédios que disponham de ambientes climatizados, com sistema de ar condicionado indutado, a apresentarem laudos anuais que comprovem a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, fornecidos por empresas aptas a prestar tais serviços, em conformidade com a Portaria nº 3.523/98 do Ministério da Saúde, sob as penas de advertência e multa, atribuindo a fiscalização de seu cumprimento ao órgão municipal competente.

Em que pese seu louvável propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

Conforme declinado na justificativa apresentada, a propositura, motivada pela preocupação com a qualidade do ar interno – tema que ganhou repercussão em abril de 1998, após o falecimento do então Ministro das Comunicações, Sérgio Motta, dando ensejo à expedição da Portaria GM/MS nº 3.523, de 28 de agosto de 1998 –, visa à edição de lei municipal específica a respeito da questão, calcada na competência municipal para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, bem como para legislar sobre assuntos de interesse local.

Legisla, portanto, sobre proteção ao meio ambiente e à saúde, matérias de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, previstas nos incisos VI e XII do artigo 24 da Constituição Federal, disciplinando, porém, questão que não se circunscreve ao interesse local, vez que o tema transcende o âmbito do Município, sendo objeto de extensa normatização federal,

CLMSP - SGP 2

-28-Jan-2009-17:55-012606



não se vislumbrando, por outro lado, a ocorrência de uma situação peculiar na Cidade a justificar tratamento diferenciado daquele adotado pelo ordenamento federal.

Nesse sentido, verifica-se que o assunto já se acha inteiramente regido pelo Regulamento Técnico aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, a que se refere o artigo 3º do projeto de lei, bem como por diversas normas técnicas e resoluções, destacando-se aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em especial a Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, que estabelece orientação técnica sobre padrões referenciais de qualidade do ar interior, em ambientes climatizados artificialmente, de uso público e coletivo.

De acordo com a sistemática instituída pelas normas federais acima mencionadas, suas disposições, abrangendo as medidas de controle pretendidas pela propositura, aplicam-se somente aos ambientes artificialmente climatizados de uso público e coletivo, assim definidos como os “espaços fisicamente determinados e abertos à utilização de muitas pessoas”, nos expressos termos do artigo 3º da Portaria GM/MS nº 3.523/98 e dos itens II e III da Resolução 9/03, da ANVISA.

No tocante à responsabilidade técnica, a Resolução nº 9/03 prevê, no item VIII de seu Anexo, que os proprietários, locatários e prepostos de estabelecimentos com ambientes ou conjunto de ambientes dotados de sistema de climatização com capacidade igual ou superior a 5TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/h) devem manter um responsável técnico, atendendo ao determinado na Portaria GM/MS nº 3.523/98 (que contempla regra idêntica em seu artigo 6º), além de desenvolver diversas atribuições, dentre as quais “providenciar a avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados” (alínea “a”). Estabelece, ainda, os requisitos necessários atinentes à formação profissional específica do responsável técnico.

Diversamente, contudo, o projeto aprovado torna obrigatória a apresentação de laudo anual para todos os prédios que disponham de ambientes climatizados – ampliando o universo objeto da normatização federal, aplicável apenas aos de uso público e coletivo –, com sistema de ar condicionado indutado, especificação que, além de não prevista nas normas federais, não é esclarecedora, pois o termo indutado não define que tipo de instalação estaria sujeita às medidas em comento.

Acresça-se, ainda, que a determinação instituída pelas normas federais consiste na avaliação biológica, química e física das condições do ar interior dos ambientes climatizados, a ser providenciada por profissional de nível superior com habilitação na área de química (Engenharia Química, Químico e



Farmacêutico) e na área de biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico), sendo que as análises laboratoriais e sua responsabilidade técnica devem, obrigatoriamente, estar desvinculadas das atividades de limpeza, manutenção e comercialização de produtos destinados ao sistema de climatização.

Já o texto vindo à sanção exige mero laudo que comprove a execução de procedimentos de limpeza e manutenção, fornecido por empresa apta a prestar tais serviços, contrariando não apenas o regramento federal supracitado como o próprio interesse público.

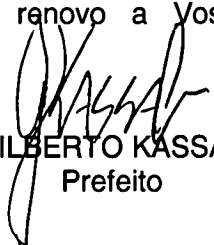
Resta patente, pois, que a propositura aprovada desborda dos limites impostos constitucionalmente ao Município para suplementar a legislação federal e estadual, haja vista que se apresenta em incontornável desconformidade com os regulamentos federais a que se refere, cuja observância é de rigor pelos órgãos competentes da Vigilância Sanitária, conforme estampado no item VII do Anexo da Resolução nº 9/03, incidindo em inconstitucionalidade e ilegalidade.

Demais disso, a matéria, por sua natureza exclusivamente técnica, não comporta normatização por lei, sendo, por isso, objeto de regulamentos técnicos na esfera federal, que melhor se ajustam ao desenvolvimento tecnológico e à evolução do conhecimento científico nesse campo.

Por fim, cabe um último reparo no que se refere o inciso II do artigo 4º do projeto em questão, vez que a legislação municipal vigente não mais admite a fixação de multas em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), em razão de sua extinção pela Medida Provisória nº 1973-67, de 26 de outubro de 2000.

Assim, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, seja porque eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade, seja porque contrário ao interesse público, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 09-116 de 08 06 02 / 09 (a) CD

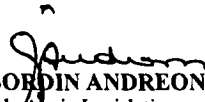
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública e
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total aposto pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

06 / 02 / 09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 10/02/09 Às 12h
 RF 11120

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 10/02/09 ÀS 15,20h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: ÀS: h ASS:

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para: [Assinatura]
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça e
 Legislação Participativa
 Em: 04/03/2009

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 68 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 25227 e folha de informação nº
 em 11/03/09

[Assinatura]
Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00014/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0116/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Lenice Lemos, que obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção de sistemas de ar condicionado por todos os prédios que disponham de ambientes climatizados.

Aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara em 2ª discussão e votação em 16 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto, o Executivo alega que a presente propositura está eivada de vício de iniciativa, posto que, nos termos do artigo 24, VI e XII, da Constituição Federal, invadiu esfera federal e estadual, já que legisla sobre proteção ao meio-ambiente e à saúde, não circunscrevendo matéria de interesse local.

Argumenta que enquanto a norma federal exige uma avaliação biológica, química e física das condições do ar interior nos ambientes climatizados, a proposta em questão exige mero laudo, ultrapassando, portanto, os limites constitucionalmente impostos ao Município de tão-somente suplementar a legislação federal e estadual, quando a matéria versar acerca de interesses locais, e não contrariá-la.

Por fim, observa que a matéria do projeto já fora tratada pelo Regulamento Técnico do Ministério da Saúde aprovado pela Portaria nº 3.523, de 28 de agosto de 1998.

Sob o prisma legalidade e constitucionalidade, não assiste razão ao Sr. Prefeito.

Inicialmente é preciso que se diga que o Município detém sim competência para legislar sobre as matérias abordadas no projeto – quais sejam, proteção do meio ambiente e à saúde – no exercício da competência legislativa suplementar que lhe assegura o art. 30, II da Constituição Federal.

Respalda, ainda, a competência legislativa para a matéria em questão a regra de hermenêutica segundo a qual o ente que detém uma competência material a ser exercida, como é o caso do Município relativamente à proteção do meio ambiente que, nos termos do art. 23, VI da Carta Magna, é de responsabilidade dos três níveis federativos, deve, necessariamente, dispor dos meios para dela se desincumbir.

Também é relevante já de início observar que a definição exata da extensão da competência legislativa suplementar não é tarefa fácil, consoante se verifica dos ensinamentos colhidos na doutrina de Fernanda Dias Menezes de Almeida (in “Competências na Constituição de 1988”, Ed. Atlas, 04ª edição, 2007, pág. 139 a 141):

“O próprio art. 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. ...

Partindo dessa premissa, examinaremos a matéria por partes separando as hipóteses em que a legislação municipal suplementar seja necessária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

para atuar competências materiais privativas do Município ou para atuar competências materiais comuns. ...

No âmbito das competências materiais comuns, que pressuponham para o seu exercício a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, a questão da legislação municipal suplementar fica mais delicada....

...Mas, a superveniência de normas gerais, postas pela União diretamente, ou pelos Estados supletivamente, importará a suspensão da eficácia das normas municipais colidentes.

Como se percebe, a questão não é fácil de equacionar, estando a merecer um regramento constitucional mais adequado, para que não se prejudique a articulação do sistema de repartição de competências justamente no que diz com o exercício da competência legislativa concorrente, em que apostou o constituinte para chegar à descentralização de poderes, tão necessária na Federação brasileira."

Pois bem, no que tange à propositura em análise, tem-se que, contrariamente ao alegado nas razões de veto, há sim interesse local no regramento da matéria. Com efeito, pode o Município pretender conferir proteção mais ampla aos seus habitantes no que toca ao tema em pauta. Por outras palavras, pode o Município editar normas que visem a dar maior proteção à saúde de seus habitantes, sendo que no caso específico há total pertinência em tal pretensão considerando, por exemplo, os níveis de poluição atmosférica causadora das mais variadas doenças, já existentes na cidade de São Paulo, justificando-se assim, todas as medidas adotadas para a melhoria do meio ambiente sob esse aspecto.

Convém lembrar que o conceito de interesse local deve ser entendido, segundo a melhor doutrina, não como o interesse exclusivamente local, até porque essa caracterização dificilmente ocorreria ante a interligação, sempre existente em algum grau, entre os interesses dos Municípios, dos Estados e da União. Por interesse local deve ser entendido aquele que afeta o cotidiano da cidade, é o interesse intimamente ligado ao dia a dia das pessoas que vivem em determinado Município.

Partindo do conceito acima, não há como negar a existência de interesse local na adoção de medidas que visem garantir o cumprimento de regras protetivas do meio ambiente e, consequentemente, da saúde pública.

Por outro lado, registre-se que não corresponde à realidade a alegação contida nas razões de veto no sentido de que a propositura apresenta-se mais restritiva, reduzindo as exigências formuladas pela regulamentação federal. Com efeito, o texto aprovado além de contemplar um universo maior de locais que ficam sujeitos ao cumprimento das normas de manutenção e limpeza do sistema de ar condicionado, prevê expressamente em seu art. 3º que os serviços de limpeza e manutenção deverão ser efetuados em conformidade com o disposto no Regulamento Técnico referido na Portaria 3.523/98 do Ministério da Saúde ou em outra legislação específica que lhe sobrevier.

Assim, resta claro que a propositura não contraria a regulamentação federal existente, mas, pelo contrário, suplementa-a, impondo uma conduta mais ativa aos estabelecimentos que se enquadram em seu âmbito de incidência, pois estes passarão a ter que apresentar os laudos anuais ao órgão municipal competente, a ser definido pelo Executivo quando da regulamentação da lei. Consiste, ademais, em medida mais efetiva, pois os



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

estabelecimentos não ficarão apenas sujeitos à fiscalização eventual, terão de antemão que comprovar o atendimento das exigências da regulamentação específica no tocante à limpeza e manutenção dos sistemas de ar condicionado.

Por fim, no tocante à afixação da multa em UFIR, cumpre salientar que apesar dela ter sido extinta em outubro de 2000, esse vício formal de técnica de elaboração legislativa não é suficiente para fundamentar o veto na medida em que o valor da multa é facilmente aferido através da tabela de conversão em reais dos indicadores econômicos municipais publicada no DOC.

Razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/3/09

[Handwritten signatures and stamps]

Abou Anni
Vereador - PV
2ª GV - 4º and. - 8/406

Walter Natalini

Gabriel Dalila

João Antonio

Celso Tereve

Agostinho Trunko

Karine

Stela Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/3/09

Pág. 67 Col. 12

Conferido _____

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 90001
Secretaria

À SGP-21, face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP. 12/3/09

SOLANGE RAINHO DOS SANTOS
R.F. 90001
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 28 e 29

Em 18/09/09

Ass.: _____

Fra. P. P. P.
Assistente Parlamentar
RF 10043

Passemos ao item seguinte.

– “Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 116 /2008, da Vereadora LENICE LEMOS (DEMOCRATAS). Obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme especifica, e dá outras providências. (DOCREC - 92/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto total ao PL 116/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29 ✓
do processo n.º 01-116 de 20 08 18, 09, 09 (a) _____

Sra. Podalski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto total, aposto à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 52ª Sessão Extraordinária, realizada em 16 de setembro do corrente.

18/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

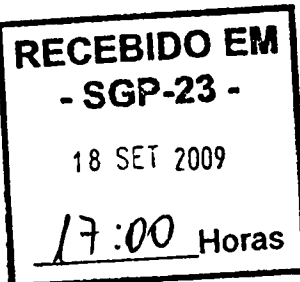
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

18/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Anderson,

Assessoria
Legislativa
Setor de
Assessoria

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

16.09.09


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

16.09.09


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data
documento <u>S</u> e papel de
informação
rubricada <u>S</u> sob folhas <u>-</u> n° <u>30a32</u>
Em <u>22/09/2009</u>


Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

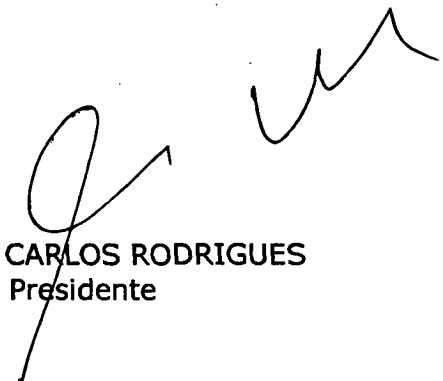
São Paulo, 17 de setembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 03053/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 16 de setembro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total apostado pelo Executivo à lei que obriga a apresentação de laudos de limpeza e manutenção em sistema de ar condicionado conforme específica, e dá outras providências, veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 19, de 28 de janeiro de 2009, referente ao PL nº 116/08, de autoria da Ver. Lenice Lemos.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/ars



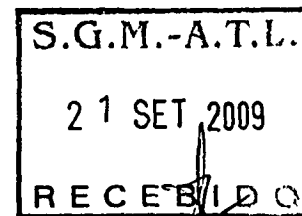
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tio
488117
Folha nº 31 do processo
nº 01-116 de 2008

Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 3053, de
17/09/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 116/08, de autoria da Vereadora
Lenice Lemos.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.200
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 32

do processo nº 01-0116 / 2008

22 / 09 / 2009

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,
Para arquivamento.

22/09/2009

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº...33... 23/09/09
.....
.....
.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 33
do processo 01-116 de 2008 23/09/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 33 fls.
Arquivado em 23/09/2009
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215